



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027217-55.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO CAMILO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60927

Agravo em Execução nº 0027217-55.2024.8.26.0041
Comarca: São Paulo (Execução nº 7000115-80.2006.8.26.0198)
Juízo de Origem: DEECRIM UR01
Magistrado: Hélio Narvaez
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: MAURICIO CAMILO DA SILVA
Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MAURICIO CAMILO DA SILVA em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 01ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante postula a cassação do *decisum* guerreado, para o fim de ser concedida a progressão ao regime semiaberto ao agravante (fls. 16/22).

Contraminutado o recurso (fls. 27/30) e mantida a r. decisão (fls. 32), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/41).

É o relatório.

O sentenciado encontra-se em pleno cumprimento das penas de pouco mais de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, pela prática de crimes de homicídio duplamente qualificado e latrocínio. Pleiteada sua progressão ao regime intermediário, tal benefício foi-lhe indeferido, ante o não locupletamento do requisito subjetivo para tanto demandado (fls. 01/02 – 05.11.2024).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Ao que consta da documentação acostada aos autos, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Ocorre que, realizado exame criminológico, este lhe foi desfavorável (fls. 1757/1760 — dos autos originários), como

destacado na r. decisão recorrida.

Neste ponto, aliás, insta anotar que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se*

ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não foi realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, porque devidamente justificada a sua realização no caso concreto, tendo em vista que o sentenciado, além de ostentar envolvimento em crime hediondo de extrema gravidade, mantém vínculo com facção criminosa.

Destarte, a fundamentação adotada na decisão combatida está lastreada em elementos de convicção extraídos da execução originária, a saber, em resultado negativo de avaliação técnica, evidenciando a inaptidão subjetiva do sentenciado para o desconto de suas

penas em regime prisional intermediário, sendo, portanto, idônea a embasar a negativa do pedido de progressão de regime prisional.

Ainda que o agravante ostente alguns pontos favoráveis, globalmente, como consta dos autos, a comissão de avaliação foi expressamente contrária (fls. 1757/1760 — dos autos originários).

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**